



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000333496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2057069-63.2017.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é agravado LUIZ DONIZETE SIFOLELI.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) e CAMPOS MELLO.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2057069-63.2017.8.26.0000

Comarca: Vara Única – Regente Feijó

Agravante: Banco Santander S/A

Agravado: Luiz Donizete Sifoleli

Voto nº 9.902

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Cédula de crédito bancário. Decisão que determinou a juntada da via original dos documentos que amparam a ação. Inconformismo. Cédula com força executiva. Súmula nº 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça e tese de recurso repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentação eletrônica com certificação digital pela ICP-Brasil. Força probatória equivalente à do documento original. Inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.419/06. Prequestionamento. Questões expressamente enfrentadas. Decisão revogada, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Recurso provido para este fim.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Santander S/A** contra o Agravado **Luiz Donizete Sifoleli**, extraído dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de decisão que determinou a apresentação do contrato objeto da execução em cartório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante se insurge. Defende que o registro do contrato original de forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória 220/2001 e artigo 127, inciso VII da Lei 6.015/73, reflete o contrato original e, portanto, não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de instruir a inicial com o título original.

Ressalta que, segundo a legislação vigente, todo documento eletronicamente assinado com o certificado digital ICP Brasil, tem validade garantida, além da integridade de sua autoria (artigo 10, MP 2.200/2001).

Assim, entende ser desnecessária a juntada do original do contrato junto à execução, quando este é autenticado eletronicamente e não repousa dúvidas de sua autenticidade, que poderá, caso conteste a veracidade do contrato, ser arguida incidentalmente pelo agravado.

Salienta, no mais, que a execução se encontra devidamente instruída, sendo desnecessária a apresentação do contrato no cartório, devendo a inicial ser recebida.

Suscita, por fim, o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Requer o efeito suspensivo ativo, e, no mérito, a reforma da r. decisão combatida, para reconhecer a validade do contrato autenticado digitalmente, determinando-se o prosseguimento da execução.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, o presente agravo de instrumento merece provimento.

O Livro II do Código de Processo Civil, que trata das diversas espécies de execução, estabelece em seu Título II, Capítulo I, que o credor, ao requerer a execução, instruirá a petição inicial com o título executivo extrajudicial (artigo 798, inciso I, letra “a”).

Da análise das peças destes autos digitais, verifica-se que o título executado é uma cédula de crédito bancário, e as discussões acerca de sua força executiva já foram objeto de consideração por este Egrégio Tribunal de Justiça, ao editar sua Súmula de nº 14, com o seguinte enunciado: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também recepcionou em sua jurisprudência a exequibilidade desta cédula, em julgamento de Recurso Especial sob a égide dos chamados “recursos repetitivos”, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1291575 PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013).

Pois bem.

A agravante cumpriu o ordenamento processual ao instruir a inicial com o título executivo extrajudicial, especificando tratar-se de documentação eletrônica (fl. 32/40), o que deu ensejo à r. decisão agravada de fls. 28/29,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinando a juntada da via original do título.

Trata-se de uma prudência, que visa, em princípio, à segurança jurídica das relações comerciais e à própria efetividade do processo, evitando-se a interposição de mais de uma ação a respeito do mesmo crédito, ou mesmo a existência de uma ação de execução instruída com a cópia de um título, enquanto o seu original circula e é livremente negociado no mercado.

E no caso concreto, não se nega que o presente título executivo extrajudicial, uma cédula de crédito bancário, é transferível por intermédio de endosso em preto, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04.

Ocorre, porém, que a exequente dispôs de forma expressa estar a presente cédula de crédito bancário eletrônica, objeto da execução, certificada digitalmente pela ICP-Brasil (fl. 05). E que, assim, reserva-se ao executado, se possuir razões para eventual dúvida acerca da autenticidade do documento, a faculdade de manejar o competente incidente de falsidade, nos termos dos artigos 430 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 425, inciso VI, passou a dispor fazerem a mesma prova que os originais “as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral, e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

Desta forma, não sendo presumida eventual má-fé da credora em cobrar título do qual já poderia ter se desfeito, e fazendo o documento juntado aos autos a mesma prova que seu original, de rigor a revogação da r. decisão agravada para que a ação de execução prossiga sem a necessidade de juntada dos originais dos documentos apresentados.

Por fim, com relação ao prequestionamento pretendido pela agravante (fls. 07/08), é de se anotar que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator